



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

**DECRETO Nº 22.712, DE 23 DE JANEIRO DE 2002.**

**PUBLICADO NO DOE DE 24.01.02**

*Altera dispositivos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado e art. 158 da Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, e tendo em vista o disposto nos Convênios ICMS 105/01, 107/01, 115/01, 127/01 e nos Ajustes SINIEF 08/01 e 10/01,

**DECRETA :**

**Art. 1º** Os dispositivos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, a seguir enunciados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

.....

XX - as saídas de leite "in natura" ou pasteurizado, tipos "B" e "C", com destino a consumidor final, situado neste Estado, assegurado ao varejista o não recolhimento do imposto diferido, inclusive nas hipóteses de responsabilidade por substituição de que trata o inciso VI, do art. 41, observado o disposto no § 1º, do art. 10 (Convênios ICM 7/77, 25/83, ICMS 121/89, 43/90, 78/91 e 124/93);

.....

XXXVIII - as operações com leite de cabra "in natura" ou pasteurizado (Convênios ICM 56/86 e ICMS 25/95 e 63/00);";

.....

"Art. 10. ....

I - nas saídas de leite do produtor com destino às indústrias beneficiadoras, estabelecimentos atacadistas ou varejistas localizados neste Estado, observado o disposto nos §§ 1º e 2º (Convênios ICM 7/77, 25/83, ICMS 43/90, 78/91 e 124/93);";

.....

"Art. 33. ....

I - até 30 de abril de 2003, 3,4% (três inteiros e quatro décimos por cento) do valor da operação, nas saídas internas de leite pasteurizado tipo "B" e "C", de estabelecimento industrial, observado o disposto no § 1º e inciso XX do art. 5º;

.....

VI - até 31 de março de 2002, 12% (doze por cento), nas operações internas e de importação, com veículos automotores, classificados nos códigos da NBM/SH de que trata o Anexo 103 deste Regulamento, observado o disposto nos §§ 6º e 7º (Convênios ICMS 37/92, 52/95, 102/96, 20/97, 48/97, 67/97, 129/97, 23/98, 26/99 e 115/01);

.....

§ 5º O benefício de que tratam os incisos VII e VIII fica condicionado à manifestação expressa do contribuinte substituído pela sua aplicação, mediante celebração de Termo de Acordo com o Fisco,

que estabelecerá as condições para operacionalização do regime de substituição tributária, especialmente quanto à fixação da base de cálculo do ICMS, exceto com relação aos veículos elencados no Anexo 103 deste Regulamento, observado o disposto no § 10 (Convênios ICMS 129/97, 26/99 e 115/01).";

.....  
"Art. 628. ....

.....  
VII - número do Despacho de Exportação, a data de seu ato final e o número do Registro de Exportação por estado produtor/fabricante (Convênio ICMS 107/01);".

**Art. 2º** O "caput" do inciso I do § 6º do art. 72 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, mantidas suas alíneas, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - o aproveitamento do crédito de que trata este parágrafo somente poderá ser efetuado até o segundo mês subsequente ao em que ocorreu o pagamento dos direitos autorais, artísticos e conexos, e até os limites abaixo elencados, aplicáveis sobre o valor do imposto debitado no mês correspondente às operações efetuadas com discos fonográficos e com outros suportes com sons gravados, ficando vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, bem como o aproveitamento do excedente em quaisquer estabelecimentos do mesmo titular ou de terceiros ou a transferência para outra empresa (Convênios ICMS 83/01 e 105/01):".

**Art. 3º** O "caput" do art. 628 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, mantidos os seus incisos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 628. Relativamente às operações de que trata este Capítulo, o estabelecimento destinatário deverá emitir o documento denominado "Memorando-Exportação", conforme modelo constante do Anexo 104 deste Regulamento, em 3 (três) vias, contendo, no mínimo, as seguintes indicações (Convênio ICMS 107/01):".

**Art. 4º** Ficam acrescentados ao RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, os seguintes dispositivos:

Art. 301. ....

.....

"§ 4º A Secretaria das Finanças poderá exigir que a emissão dos documentos fiscais, por contribuintes de determinadas atividades econômicas, seja feita mediante utilização de sistema eletrônico de processamento de dados (Ajuste SINIEF 10/01).";

.....

Art.628. ....

.....

"XII - identificação individualizada do estado produtor/fabricante no Registro de Exportação (Convênio ICMS 107/01).".

**Art. 5º** Fica acrescentado o item XX ao Anexo 02, Relação das Ferrovias, de que trata o art. 573 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, com a seguinte redação (Ajuste SINIEF 08/01):

"XX – FERROVIA NOROESTE S.A.

Nome da Ferrovia: Malha Oeste – SR10 – Ferrovia Noroeste

Estados Abrangidos: Mato Grosso do Sul e São Paulo.".

**Art. 6º** Fica instituído o Anexo 103 - Relação de Veículos Automotores Com Redução da Base de Cálculo do ICMS, de que trata o inciso VI do art. 33 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho 1997, cujo teor segue publicado junto a este Decreto (Convênio ICMS 115/01).

**Art. 7º** Fica instituído o Anexo 104 - Memorando Exportação, de que trata o art. 628 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho 1997, cujo teor segue publicado junto a este Decreto (Convênio ICMS 107/01).

**Art. 8º** Ficam prorrogados os prazos dos seguintes dispositivos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho 1997:

I - até 31 de março de 2002 (Convênio ICMS 127/01):

a) o inciso VII do art. 33;

b) o inciso XI do art. 87;

II - até 31 de dezembro de 2002:

a) o inciso I do art. 6º;

b) o inciso VIII do art. 33 (Convênio ICMS 127/01);

c) o inciso IX do art. 33;

d) os incisos VII, VIII e IX do art. 35;

e) o inciso XIX do art. 87 (Convênio ICMS 127/01);

III - até 31 de dezembro de 2003 (Convênio ICMS 127/01):

a) o inciso XXIII do art. 6º;

b) o inciso IV do art. 34.

**Art. 9º** Ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2002 os dispositivos a seguir enunciados:

I - o art. 3º do [Decreto nº 19.472](#), de 7 de janeiro de 1998;

II - o art. 2º do [Decreto nº 19.722](#), de 5 de junho de 1998.

**Art. 10.** Acelebração de acordo entre a Secretaria das Finanças e contribuintes, para a adoção de Regime Especial de Tributação e Arrecadação, tem por objetivo fomentar a atividade econômica, fortalecer os instrumentos de controle e incrementar a arrecadação estadual do ICMS, observado o disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo único.** Cabe à Secretaria das Finanças estabelecer os critérios e os requisitos constantes nos respectivos termos de acordo.

**Art. 11.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2002.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 23 de janeiro de 2002;  
114º da Proclamação de República.

**JOSÉ TARGINO MARANHÃO**  
Governador do Estado

**JOSÉ SOARES NUTO**  
Secretário das Finanças

## ANEXO 103

### Art. 33, VI, do RICMS

#### RELAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES SUJEITOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA INSTITUÍDA PELO CONVÊNIO ICMS 115/01

ITEM	CÓDIGO NBM/SH	DESCRIÇÃO
1	8701.20.00	TRATORES RODOVIÁRIOS SEMI-REBOQUES
2	8702.10.00	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS TRANSPORTE DE 10 PESSOAS MAIS, INCLUINDO O MOTOR COM MOTOR DE PISTÃO IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO (DIESEL OU SEMIDIESEL) VOLUME INTERNO DE HABITÁCULO, DESTINADO A PASSAGEIROS E MOTOCICLETAS IGUAL OU SUPERIOR A 150 CM <sup>3</sup>
3	8704.21	CAMINHÃO PARA TRANSPORTAR MERCADORIAS, COM MOTOR DE PISTÃO, DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO (DIESEL OU SEMIDIESEL) DE PESO MÁXIMO MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 6.000 TONELADAS  Exceção: Caminhão de peso máxima igual ou inferior a 6.000
4	8704.22	CAMINHÃO PARA TRANSPORTAR MERCADORIAS, COM MOTOR DE PISTÃO, DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO (DIESEL OU

			SEMIDIESEL) DE PESO MÁXIMA SUPERIOR A 5 TONELADAS, MAS NÃO A 20 TONELADAS
5	8704.23		CAMINHÃO PARA TRANSPORTAR MERCADORIAS, COM MOTOR DIESEL, DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO (DIESEL SEMIDIESEL), DE PESO MÁXIMO SUPERIOR A 2 TONELADAS
6	8704.31		CAMINHÃO PARA TRANSPORTAR MERCADORIAS, COM MOTOR DIESEL, DE IGNIÇÃO POR CENTELHA (FAÍSCA), DE CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TONELADAS  Exceção: Caminhão de peso máximo igual ou inferior a 5 toneladas
7	8704.32		VEÍCULOS PARA TRANSPORTAR MERCADORIAS, COM MOTOR DIESEL, DE IGNIÇÃO POR CENTELHA (FAÍSCA), DE CARGA MÁXIMA SUPERIOR A 5 TONELADAS
8	8706.00.10		CHASSIS COM MOTOR DIESEL PARA VEÍCULOS AUTOMÓVEIS DE POSIÇÃO 8702
9	8706.00.90		<b>CHASSIS COM MOTOR DIESEL PARA CAMINHÕES</b>

## ANEXO 104

### Art. 628

## MEMORANDO-EXPORTAÇÃO

		<b>MEMORANDO EXPORTAÇÃO N.º</b>	_____ via
--	--	---------------------------------	--------------

### EXPORTADOR

RAZÃO SOCIAL :

ENDEREÇO:

INSC. ESTADUAL:	CNPJ:
-----------------	-------

### DADOS DA EXPORTAÇÃO

NOTA FISCAL N.º	MOD.	SÉRIE:	DATA:
-----------------	------	--------	-------

DESPACHO DE EXPORTAÇÃO N.º	DATA:
----------------------------	-------

REGISTRO DE EXPORTAÇÃO N.º	DATA:
----------------------------	-------

CONHECIMENTO DE EMBARQUE N.º	DATA:
------------------------------	-------

ESTADO PRODUTOR/FABRICANTE:

PAÍS DE DESTINO DA MERCADORIA:

### DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS EXPORTADOS

QUANT.	UND.	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL

### REMETENTE COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO

RAZÃO SOCIAL:

ENDEREÇO:

INSC. ESTADUAL:

CNPJ:

**DADOS DOS DOCUMENTOS FISCAIS DE REMESSA**

NOTA FISCAL Nº	MOD.	SÉRIE	DATA

**DADOS DOS CONHECIMENTOS DE TRANSPORTE**

N.º DO CONHECIMENTO	MOD.	SÉRIE	DATA

**DADOS DO TRANSPORTADOR**

RAZÃO SOCIAL:

ENDEREÇO:

INSC. ESTADUAL:

CNPJ:

**REPRESENTANTE LEGAL DO EXPORTADOR/RESPONSÁVEL**

NOME	DATA DA EMISSÃO	ASSINATURA

Este texto não substitui o publicado oficialmente.